



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02291514

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 990.08.179309-1, da Comarca de Mauá, em que é impetrante DANIEL DEL CID GONÇALVES e Paciente ANDERSON ALVES SIMÕES.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONCEDERAM A ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE, RELATIVAMENTE AO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.706/08, BEM COMO AO CRIME DO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores POÇAS LEITÃO (Presidente) e LUÍS CARLOS DE SOUZA LOURENÇO.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARIA TEREZA DO AMARAL
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

São Paulo

5550

HABEAS CORPUS nº 99008179309/1

Comarca: MAUÁ - (Ação Penal nº 348.01.2008.002633-0 - Controle nº 639/08)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: Oitava Câmara de Direito Criminal

Impetrante: DANIEL DEL CID GONÇALVES

Paciente: ANDERSON ALVES SIMÕES

EMENTA

HABEAS CORPUS - NULIDADE ALEGADAS – AFASTADAS.

1.NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS EM INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – INOCORRÊNCIA - SÚMULA 234 DO STJ.

2.DENÚNCIA ANÔNIMA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS – VALIDADE – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

3.MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.

4.RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – DECISÃO QUE NÃO EXIGE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO – LEGALIDADE.

ATIPICIDADE DA CONDUTA - ARTIGO 311, DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL – ACOLHIMENTO.

ESTATUTO DO DESARMAMENTO – “ABOLITIO CRIMINIS” TEMPORÁRIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL “EX OFFICIO” – NECESSIDADE – LEI Nº 11.706/08.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

São Paulo

CONCEDE-SE A ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

VOTO DA RELATORA

O advogado DANIEL DEL CID GONÇALVES impetra *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de ANDERSON ALVES SIMÕES sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de MAUÁ, nos autos da Ação Penal nº 348.01.2008.002633-0 - Controle nº 639/08, em que foi denunciado como incurso nos artigos 311, “caput”, do Código Penal e 16, “caput”, da Lei nº 10.826/03.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a citada ação penal deve ser trancada, uma vez que a investigação deflagrada contra o paciente originou-se de uma denúncia anônima e foi conduzida sigilosamente e exclusivamente pelo Ministério Público (GAERCO) sem autorização prévia, bem como, porque a decisão judicial que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão na residência e local de trabalho do paciente, não está fundamentada.

Sustenta, ainda, não haver justa causa para a ação penal, já que a conduta descrita na denúncia é atípica, assim como a decisão que recebeu a denúncia é carente de fundamentação, não tendo se manifestado sobre os pressupostos de admissibilidade e condições da ação.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

São Paulo

Postula o impetrante, em liminar, a suspensão de todos os efeitos da decisão que recebeu a denúncia, susstando-se o curso da ação penal e, ao final, seja concedida a ordem, determinando-se o trancamento da ação penal.

Às fls. 142, o pedido de liminar foi indeferido.

Prestadas as informações pelo Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 145/146), com cópias de peças dos autos respectivos (fls. 176/234), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 149/174).

É o relatório.

O paciente ANDERSON ALVES SIMÕES, conhecido como “Sargento Simões”, foi denunciado porque no período compreendido entre o mês de junho de 2007 e o dia 15 de fevereiro de 2008, em horário incerto, na Cidade e Comarca de Mauá, agindo pessoalmente ou por pessoa interposta, mas por sua determinação, adulterou sinal identificador da caminhonete Toyota Hilux, de placas DXE-5566/Mauá, pertencente à empresa Fortin Segurança Patrimonial Ltda., nela implantando dispositivo, conhecido como “kit placa” que, por movimentação mecânica, acionada por comando eletrônico no interior do veículo, baixava as suas placas, impedindo a visualização de seus caracteres alfa-numéricos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

São Paulo

Consta, ainda, que o paciente, conhecido como o proprietário da empresa “Fortin”, foi apontado como o responsável pela venda e instalação do “kit” placa em automóveis de terceiros, pela quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Consta finalmente que, no dia 15 de fevereiro de 2008, por volta das 14:30 horas, na Rua Dr. Fernando Costa, nº 501, casa nº 160, Cidade e Comarca de Mauá, o paciente, após adquirir, possuía, detinha, tinha em depósito e mantinha sob a sua guarda, no interior de sua residência, 47 (quarenta e sete) cápsulas íntegras de calibre 40, munições destinadas a armas de uso restrito 40” S&W, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em informações a autoridade indigitada coatora relatou que no dia 16 de fevereiro de 2008, foi concedida liberdade provisória ao paciente.

Informou ainda que, recebida a denúncia, ante a iminência da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08 e com o objetivo de evitar futura alegação de nulidade, determinou a citação do paciente, nos termos do referido dispositivo legal.

Finalmente, informou que a defesa preliminar apresentada em favor do paciente não teve o condão de impedir o recebimento da denúncia, estando os autos aguardando a realização de audiência de instrução, debates e julgamento,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

São Paulo

designada para o dia 19 de maio de 2009.

Por via deste “mandamus” busca o ilustrado impetrante o trancamento da ação penal, com fulcro nos seguintes fundamentos: a investigação criminal teria sido iniciada a partir de denúncia anônima; o procedimento investigatório foi conduzido pelo Ministério Público e de forma sigilosa; o mandado de busca e apreensão era genérico e sua expedição não foi suficientemente justificada pelo Juízo “a quo”; falta de justa causa à ação penal, pois se trata de fato atípico (artigo 311, do Código Penal) e porque o despacho que recebeu a denúncia não está fundamentado.

Não assiste razão ao impetrante quando alega que o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, veda o anonimato, na comunicação de eventual crime. A denúncia anônima, ao contrário do sustentado pelo impetrante, serve para viabilizar apuração de irregularidades e condutas criminosas, sem expor a integridade física do denunciante, circunstância que funciona como verdadeiro instrumento de prevenção e repressão de práticas criminosas, conforme se pode observar da seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

STJ: “1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (...)” – (HC 83830/PR – Relatora Ministra Laurita Vaz – julgado em 03/02/2009 – DJe 09/03/2009).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

São Paulo

Sobre o procedimento investigatório, com efeito, em 23 de janeiro de 2008, Promotores de Justiça do GA-ERCO-ABC receberam denúncia anônima dando conta da existência do referido dispositivo chamado de “kit placa” no veículo Hilux pertencente ao paciente.

Assinala-se que nos termos da Súmula nº 234 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público pode instaurar procedimento investigativo visando apurar eventual prática de infração penal, sem que tal circunstância signifique seu impedimento ou sua suspeição para o oferecimento posterior de denúncia.

Neste sentido, confira-se recente decisão proferida pela mencionada Corte Superior:

- “1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos, a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia.
2. “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou sua suspeição para o oferecimento da denúncia” (Súmula nº 234/STJ)” – (HC 83020/RS – Relator Ministro Og Fernandes – Julgado em 18/12/2008 – DJe 02/03/2009).

Já o despacho que deferiu a realização de busca e apreensão, justificou de forma suficiente a necessidade da medida urgente e apontou a possibilidade de se encontrar instrumentos do crime (artigo 311, do Código Penal), no caso os “kits” placa mencionados, bem como, indicou os endereços em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

São Paulo

que a medida em questão seria realizada, quais sejam, o endereço residencial e o comercial do paciente, não se podendo falar em ocorrência de constrangimento ilegal (fls. 196), sendo certo que, não foram encontrados os referidos objetos, contudo, foram apreendidas as armas e munições mencionadas na denúncia.

Para mais, o despacho que recebeu a denúncia encontra-se suficientemente fundamentado, pois mencionou a existência de prova da materialidade do crime e indícios de autoria, circunstâncias suficientes para a instauração da ação penal, o que, segundo entendimento jurisprudencial, é o bastante para deflagrar a “persecutio criminis”, uma vez que não se exige desta decisão substancial fundamentação.

Também sobre o tema pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

STJ: “I. O recebimento da denúncia, estando claro o despacho, em verdade e de regra, não exige fundamentação maior. Tal só ocorre quando a lei explicita a exigência (Precedentes do STF e desta Corte). (...)” – (HC 106253/MG – Relator Ministro Felix Fischer – julgado em 04/12/2008).

As questões prejudiciais, suso analisadas, todavia, estão superadas porquanto a ordem será concedida por falta de justa causa para a ação penal, ante a atipicidade das condutas imputadas ao paciente.

Verifica-se que razão assiste ao impetrante, uma vez que a primeira conduta imputada ao paciente não se



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

São Paulo

enquadra naquela prevista no artigo 311, do Código Penal.

O citado artigo dispõe que:

Artigo 311 do Código Penal: "Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento."

"In casu", a conduta do paciente restringiu-se a instalar e utilizar mecanismo que baixava as placas de seu automóvel, em direção ao chão, impedindo a sua visualização.

Em nenhum momento constatou-se ter havido adulteração, ou seja, falsificação ou mudança, ou remarcação que significa tornar a marcar, qualquer sinal identificador do veículo em questão.

Consta dos autos, que as placas (DXE-5566/Mauá) e a documentação do automóvel Toyota/Hilux, pertencente à empresa "Fortin Segurança Patrimonial Ltda.", de propriedade do paciente, estavam de acordo com os registros existentes no órgão de trânsito competente.

Portanto, está-se diante de conduta atípica, não havendo se falar em adulteração ou remarcação de sinal identificador de veículo, justificando-se o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto no artigo 311, do Código Penal, que visa proteger a autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

São Paulo

Neste sentido, confira-se:

STJ:“(...) II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos “Crimes contra a fé pública”, e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente.(...)” – (Respeitável sentença apelada 769290/SP – Relator Ministro Gilson Dipp – julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006).

Outrossim, embora não tenha sido objeto da presente impetração, a apreensão de munição no interior da residência do apelante, impõe, seja, de ofício, trancada a ação penal em relação a este crime, nos termos da Lei nº 11.706/08.

Verifica-se que a conduta do apelante (artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03) se enquadra nos casos previstos pelos artigos 30 e 32 da citada medida provisória, que determinam aos possuidores ou proprietários de armas de fogo não registradas e munição, que até 31 de dezembro de 2008, solicitem o registro, apresentando nota fiscal da compra ou comprovação da origem lícita da arma ou providenciem suas entregas à Polícia Federal, sob pena de responsabilização.

Portanto, tendo a apreensão se dado em momento anterior ao da edição da medida provisória, estava dentro do prazo previsto para a regularização da situação da munição encontrada e, portanto, é caso de “abolitio criminis” temporária.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

São Paulo

Seria incongruente estabelecer um prazo para o cumprimento de determinada obrigação e, ainda, durante o transcorrer deste, punir o sujeito por não fazê-lo.

Por oportuno, transcrevem-se as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

"1. Hipótese em que o paciente foi flagrado no interior de sua casa na posse de arma de fogo e munição, durante a vacatio legis indireta estabelecida pela Lei nº 10.826/03.

2. Aquele que tem arma ou munição sob sua guarda, em dependência de sua ou trabalho, pratica a conduta de posse de arma (Inteligência do art. 12 da Lei nº 10.826/03).

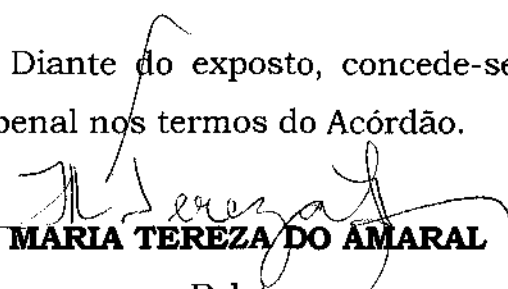
3. Durante o período da vacatio legis indireta instituída pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, a conduta de possuir ou ser proprietário de arma de fogo ou munição permaneceu atípica até 23/10/2005 (...)." - (HC 98513/SP – Relatora Ministra Jane Silva – julgado em 26/05/2008 – DJe 09/06/2008).

"1. Diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/03), ocorreu abolitio criminis temporária em relação às condutas delituosas previstas no artigo 16, da Lei nº 10.826/03.

2. A posse ilegal de armas de fogo, munição e artefatos explosivos, praticada dentro desse período, não configura conduta típica.

3. ordem concedida para anular o decreto condenatório na parte referente aos crimes do artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 10.826/03, diante da atipicidade da conduta do paciente." – (HCb 74178/RJ – Relatora Ministra Laurita Vaz – julgado em 27/05/2008 – DJe 23/06/2008).

Diante do exposto, concede-se a ordem para trancar a ação penal nos termos do Acórdão.


MARIA TEREZA DO AMARAL

Relatora